



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

PROJETO DE LEI N. 049/2017

SÚMULA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ASSAÍ, A MODALIDADE DE LEILÃO ELETRÔNICO DE BENS INSERVÍVEIS OU ANTIECONÔMICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Fica instituído no Município de Assaí, Paraná, processo licitatório de Leilão na modalidade Eletrônica, regido pelas mesmas regras da Lei Federal nº 8666/93, a ser realizado por intermédio de Leiloeiro Oficial.

Art. 2º. As regras decorrentes desta modalidade de licitação seguirão os mesmos critérios previstos na Lei 8.666/93, concernentes ao processo preliminar e de homologação, cabendo diferenciação, tão somente na abrangência de competição mais vantajosa, buscando o aumento na competição aos bens e conseqüentemente na arrecadação de fundos.

Art. 3º. O edital de Leilão Público Eletrônico será publicado em jornal de grande circulação, e ficará disponível nos seguintes meios de difusão:

I – No sítio eletrônico do Município de Assaí, cito www.assai.pr.gov.br;

II – Em edital fixado no Paço Municipal;

III – No sítio eletrônico da plataforma on-line do leiloeiro constituído para o ato;

IV – Nas redes sociais de Domínio Público;

Art. 4º. Para todos os fins e efeitos legais, os bens leiloados somente serão entregues ao adquirente mediante o pagamento da totalidade dos valores aferidos no certame, sendo ainda, facultado a possibilidade de parcelamento de no máximo 2 (duas) parcelas idênticas ao bem ou lote adquirido, com a condicionante da entrega, somente após a quitação integral do lance.

Art. 5º. O pagamento do valor do lance será realizado por meio de cheque ou depósito bancário a ser indicado no Edital de Leilão Eletrônico.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2017 - 2020

Art. 6º. Para fins de acompanhamento e fiscalização do certame eletrônico e da execução do serviço pelo Leiloeiro Oficial, será instituído através de ato do Poder Executivo, Comissão Especial de Leilão de Bens Inservíveis com poderes especiais para anular o certame eletrônico quando identificados quaisquer atos contrários aos ditames administrativos e/ou regras condizentes com a Lei 8666/93.

Parágrafo Primeiro – Fica o Leiloeiro Oficial, obrigado a ofertar acesso antecipado, com no mínimo 5 (cinco) dias, que antecedem a abertura do Leilão, a Comissão Especial instituída para fins de anuência quanto ao conteúdo veiculado.

Parágrafo Segundo – A Comissão Especial instituída, deverá ter ciência e acompanhar a execução de todos os atos decorrentes do certame *on line* a fim de ratificar a legalidade e legitimidade do certame.

Parágrafo Terceiro – A anulação de que trata o *Caput* deste artigo, não dá direito a qualquer indenização, e poderá ensejar a abertura de processo de sindicância para apuração e aplicação de sanções.

Art. 7. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ AOS 03 DE OUTUBRO DE 2017.

Acacio Secci
Prefeito Municipal

Sergio Yoshitomo Kian
Chefe de Gabinete



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assai@assai.pr.gov.br
GESTÃO 2017 - 2020

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto visa a implantação de sistema de leilão online, que acompanha as inovações tecnológicas no mundo cibernético que vivemos, e para a administração não deva e não pode ser diferente.

Note nobres edis, que a Administração Pública deve ser estática, deve acompanhar o desenvolvimento tecnológico e apresentar melhorias e processos de efficientização dos serviços, e para tanto, a permissibilidade do Leilão Eletrônico, é o mais próximo desta realidade.

Acompanhando o mesmo raciocínio adotado pela Receita Federal quando da instituição de Leilão Eletrônico, no âmbito das alienações públicas, temos que, através desta modalidade será propiciada maior segurança, transparência, eficácia, eficiência e simplificação dos procedimentos, ampliando senão a competitividade e a possibilidade de maiores lances.

Não só isso mais também há a referida postura para se evitar de forma clara o conluio entre licitantes ou outras práticas prejudiciais a Fazenda Pública Municipal, que acarreta baixas arrecadações, postura de seriedade que tem se tomado por esta gestão, de se afastar os velhos hábitos.

Para conhecimento do Pleito, é possível verificar uma grande difusão desta modalidade, quando observamos os governos de Estado, a própria Receita Federal, Municípios da região de São Paulo entre outros, o que demonstra o crescente interesse na inovação, ou seja, nas cidades digitais.

Desse modo, uma vez que trata de uma lei que busca senão o interesse público acima de tudo, a aprovação de Vossas Senhorias é o que se espera, de modo que renovamos os votos de estima e consideração desta ilustre Casa de Leis.

É a justificativa.

Assaí 03 de outubro de 2017.

ACÁCIO SECCI
Prefeito Municipal